



Decisão Monocrática 00110/2020-2

Processo: 02552/2006-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: NEMROD EMERICK

Responsável: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CONSTRUTORA CAMARGO TURINI LTDA

Procurador: ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES (OAB: 10407-ES)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – SEM BAIXA DO
DÉBITO/RESPONSABILIDADE - DEVOLVER AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REGISTROS
CABÍVEIS – ARQUIVAMENTO.**

I RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Especial RA-E 27/2006, realizada “in loco” na Prefeitura Municipal de Alegre, com documentação de suporte, em cumprimento ao Plano de Auditoria nº 338/2006, com a finalidade de apurar denúncia oferecida em

12 de junho de 2006, referente a irregularidades que teriam sido cometidas pelo então prefeito, Sr. José Carlos de Oliveira.

O Acórdão TC 327/2013 condenou a Construtora Camargo Turini Ltda em uma multa pecuniária na quantia correspondente a 14.000 VRTE e imputou, solidariamente a José Carlos de Oliveira e Construtora Camargo Turini Ltda débito de ressarcimento em favor do município de Alegre no valor equivalente a 140.255,00 VRTE.

Consta, ainda, dos autos que o trânsito em julgado se consumou em 19/12/2013.

O Ministério Público elaborou Parecer 00499/2020 (evento 12) da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, sugerindo o arquivamento do feito, conforme art.330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade.

Assim, os autos vieram a este Relator para efeito de decisão.

II FUNDAMENTOS

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o §4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Por isso, considerando os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas, no sentido que **a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessário a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança**, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, **sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.**

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenação do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do RITCEES.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

III DECISÃO

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 330, inciso IV do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade.**

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator